ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS

— É possível a compatibilidade de horários para o efeito de acumulação de duas cátedras em estabelecimentos de ensino situados em localidades diferentes.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 4.654-62

PARECER

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de Josué Cardoso D'Affonseca exercer, em regime de acumulação, o cargo de Professor Catedrático de Matemática, do Colégio Pedro II — Internato, e o de Professor Catedrático de

Cálculo Infinitesimal da Escola de Engenharia da Universidade de Juiz de Fora.

2. Em se tratando de exercício simultâneo de dois cargos de magistério, a situação se enquadra, em princípio, em uma das exceções à regra geral que veda a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 185 da Constituição federal.

3. Impõe-se verificar, todavia, a existência da correlação de matérias, e da compatibilidade de horários, que constituem requisitos indispensáveis à permissibilidade da acumulação em aprêço.

4. Não há dúvida a respeito da relação imediata, essencial e recíproca entre o conteúdo dos programas de ensino inerentes às duas atividades de magistério, porquanto em ambas são utilizados conhecimentos da ciência matemática.

5. Contudo, no tocante ao requisito da compatibilidade de horários, o seu satisfatório atendimento não estava expresso nos documentos constantes do processo, o que levou esta Comissão a diligenciar no sentido de ficar esclarecido:

a) quais os horários discriminados e que atendam, ao número de horas de trabalho legalmente exigido, em relação aos dois cargos de Professor Catedrático;

b) onde o interessado tem residência, em face da obrigatoriedade de residir o funcionário na própria localidade em que tem exercício; e

c) como se locomoveria de uma para outra localidade, considerando, inclusive o tempo necessário ao repouso, à alimentação e aos deveres sociais e familiares.

5. Semelhantes esclarecimentos se impunham, visto como se trata de exercício de dois cargos em estabelecimentos de ensino localizados em cidades diferentes, que distam uma da outra cêrca de 180 quilômetros (Rio de Janeiro-Juiz de Fora), cabendo examinar o assunto com as devidas cautelas, tendo em vista o superior interêsse de Administração.

6. Assim, e em face da diligência determinada por esta Comissão, esclareceu o Colégio Pedro II — Internato — que o mencionado professor desempenha suas funções às segundas, têrças e quartas-feiras de 8 às 11 horas e de 13 às 16 horas.

7. Por outro lado, informou a Escola de Engenharia da Universidade de Juiz de Fora que as atividades escolares daquele Professor estão distribuídas do seguinte modo:

quintas-feiras, das 14 às 18 horas;

sextas-feiras, das 7 às 11 e das 14 às 18 horas;

sábados, das 7 às 11 e das 13 às 15 horas.

8. Esclarece, ainda o diretor da citada Escola que "o professor Josué Cardoso D'Affonseca sempre cumpriu com exação seus deveres funcionais observando com rigor o horário a que está sujeito".

9. Através de documentos idôneos, anexados ao processo, ficou demonstrado que as cidades do Rio de Janeiro e de Juiz de Fora estão ligadas por auto-estrada pavimentada e por ferrovia existindo variados horários de ônibus e de trens, além de possuir o interessado automóvel, de que pode utilizar-se, quando necessário.

10. Nos têrmos expostos, comprova-se a incidência de compatibilidade de horários, porquanto em cada um dos cargos exercidos o referido professor cumpre o número de horas de trabalho exigido pela legislação vigente.

11. Nestas condições, somos pelo reconhecimento da legitimidade da acumulação descrita neste processo.

C. A. C., em 30 de novembro de 1962. — *José Medeiros,* Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 4 de dezembro de 1962. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Brasília, 10-12-62. — *A. Fonseca Pimentel.*